



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0039034-48.2013.815.2001

Origem : 13ª Vara Cível da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Banco Itaucard S/A

Advogados : Wilson Sales Belchior - OAB/PB nº 17.314-A e Marina Ramalho Ferreira da Silva – OAB/PB nº 22.383

Apelado : Ivan Martins da Silva

Advogada : Pollyana Karla Teixeira Almeida - OAB/PB nº 13.767

APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO C/C PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRETENSÃO DE APRESENTAÇÃO DE CÓPIA DE CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. INCONFORMISMO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEMANDA PROPOSTA EM DATA ANTERIOR AO JULGAMENTO DO RESP Nº 1.349.453/MS. INTERESSE PROCESSUAL PRESENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DA PARTE PROMOVIDA. PRETENSÃO RESISTIDA CONFIGURADA. INTENTO DE MINORAÇÃO. DESCABIMENTO. APRECIÇÃO EQUITATIVA DO

JUIZ. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES DO ART. 85, §3º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROPORCIONALIDADE DO VALOR ARBITRADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

- Segundo a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.349.453/MS, em 02/02/2015, sob o rito dos recursos repetitivos, somente é cabível o ajuizamento de ação de exibição de documentos como medida preparatória para instruir eventual ação principal se, além da relação jurídica entre as partes, também se comprovar o não atendimento do requerimento prévio e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.

- Tendo a ação sido ajuizada antes do julgamento do REsp nº 1.349.453/MS, prescindível o requerimento administrativo.

- Pelo princípio da causalidade, quem dá causa à instauração da demanda ou a ela resiste deve arcar com o pagamento das despesas decorrentes do processo.

- Havendo pretensão resistida por parte da promovida, cabível sua condenação em honorários advocatícios.

- Os honorários advocatícios devem ser fixados consoante apreciação equitativa do Juiz, levando em consideração o grau de zelo profissional, o lugar da

prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, atendendo aos critérios estabelecidos nos incisos de I a IV, §2º, do art. 85, do Código de Processo Civil.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o apelo.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 65/70, interposta por **Banco Itaucard S/A** contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 13ª Vara Cível da Comarca da Capital, fls. 62/63, que nos autos da **Ação Cautelar de Exibição de Documentos c/c Pedido de Reparação por Danos Morais** ajuizada por **Ivan Martins da Silva**, julgou procedente o pedido, mediante a consignação dos seguintes termos no excerto dispositivo:

Destarte, julgo procedente o pedido do autor para determinar que o banco promovido apresente, **como de fato já apresentou quando da contestação**, o documento pretendido, o que faço nos termos do art. 487, I do CPC e, via de consequência, decreto a extinção do processo com resolução do mérito. Condenar o promovido nas custas processuais e honorários no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Em suas razões, o **recorrente** postula a modificação da sentença, arguindo, preliminarmente, ausência de interesse de agir, diante da inexistência de prévia solicitação administrativa, do contrato firmado entre as partes. Com relação ao mérito, assegura que a parte autora deu causa ao ajuizamento da ação, devendo, assim, o ônus da sucumbência recair sobre ela. Alternativamente,

requer, caso assim não entenda este Sodalício, a redução dos honorários advocatícios fixados na origem.

Contrarrazões ofertadas, fls. 76/81, pugnando pelo desprovimento do recurso.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista a não subsunção do caso em quaisquer das hipóteses, nas quais esse Órgão, por seus representantes, deva intervir como fiscal da ordem jurídica; consubstanciado, ainda, no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Versam os presentes autos sobre **Ação Cautelar de Exibição de Documento c/c Pedido de Reparação por Danos Morais**, por meio da qual busca obter cópia de contrato de financiamento celebrado junto ao **Banco Itaucard S/A**, a fim de analisar a documentação perseguida com maiores detalhes, ao fundamento de ter havido recusa da parte ré em fornecer a sua via da avença, mesmo tendo solicitado na seara administrativa, conforme protocolo nº 228145419.

O pleito foi julgado procedente na origem. Insatisfeita com o deslinde da questão, a instituição financeira apresentou **o apelo sob análise, arguindo, inicialmente, a preliminar de falta de interesse de agir, diante da ausência de requerimento administrativo, a qual será analisada juntamente com o mérito recursal.**

Com efeito, registro de logo, que em casos como o atual, esta Relatoria entendia que não havia necessidade da comprovação do requerimento administrativo como condição ou pressuposto de admissibilidade para a propositura de exhibitória de documentos. Assim, o ajuizamento de ação cautelar de

exibição de documentos **prescindia do exaurimento da via administrativa.**

Todavia, o Superior Tribunal de Justiça, enfrentando a matéria, quando do julgamento do **Recurso Especial nº 1.349.453/MS**, em **02/02/2015**, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou tese no sentido de somente ser cabível o ajuizamento de ação de exibição de documentos bancários como medida preparatória para instruir eventual ação principal se comprovados os seguintes requisitos: relação jurídica entre as partes; não atendimento, em prazo razoável, do pedido formulado pela via administrativa; pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. Eis a ementa do julgado em referência:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.

2. No caso concreto, recurso especial provido. (STJ); REsp 1.349.453/MS, Rel. Ministro Luis Felipe

Salomão, Segunda Seção, julgado em 10/12/2014, DJe 02/02/2015).

Ocorre que, tendo sido a presente demanda ajuizada em **30 de setembro de 2013**, o requerimento administrativo era **prescindível**, como dito alhures.

No mais, observa-se que o autor trouxe uma das parcelas do contrato de financiamento, fl. 18, demonstrando, assim, a existência de relação jurídica entre as partes.

A propósito, não destoam o entendimento deste Sodalício:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCINDÍVEL. DEMANDA PROPOSTA EM DATA ANTERIOR AO ENTENDIMENTO ATUAL. CAUSA MADURA. JULGAMENTO. PRETENSÃO RESISTIDA. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. DEVER DE EXIBIÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO.

- O Superior Tribunal de Justiça, decisão datada de 02/02/2015 no Recurso Especial nº 1.349.453/MS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado sob a sistemática de Recursos Repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973/correspondente art. 1.036 do NCPC), firmou o entendimento de que nas ações cautelares de exibição de documentos, para se configurar a presença do interesse de agir, é necessária a demonstração de relação jurídica entre

as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira - não atendido em prazo razoável - e o pagamento do custo do serviço, conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.

- Tendo a presente demanda sido ajuizada em data anterior à referida decisão (27/02/2014), o requerimento administrativo era prescindível, conforme dito alhures. (TJPB, AC nº 0006816-30.2014.815.2001, Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, J. 24/04/2018).

Ainda,

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE EXIBIR OS DOCUMENTOS RELACIONADOS AOS NEGÓCIOS JURÍDICOS AVENÇADOS COM SEUS CLIENTES. CONTEÚDO DE NATUREZA COMUM ÀS PARTES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO DO BANCO RÉU. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO ENTRE O BANCO E O AUTOR. NÃO APRESENTAÇÃO, POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, DO CONTRATO ENTABULADO ENTRE AS PARTES. RECUSA CONFIRMADA. CABIMENTO DE CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS FIXADOS EM VALOR RAZOÁVEL. DESCABIMENTO DE MINORAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. "A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária" (STJ, REsp 1349453/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 10/12/2014, DJe 02/02/2015).

2. Nas ações cautelares de exibição de documento, demonstrada a resistência à pretensão do autor por parte do réu, é cabível a condenação deste ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais.

(...) (TJPB, AC nº 0046571-95.2013.815.2001, Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, J. 10/05/2018) -sublinhei.

Quanto ao ônus sucumbencial, entendo que em situações desse jaez - **onde não há comprovação de recusa no fornecimento do documento na via administrativa e a parte, sem oferecer resistência, exhibe o documento tão logo intimado para tanto** - é indevida a condenação da parte demandada ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de resistência sua no que tange à exibição do documento solicitado.

A propósito, calha transcrever decisão do Superior Tribunal de Justiça, a qual comunga com o posicionamento acima adotado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE

DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Nas ações de exibição de documento, a instituição financeira é condenada em honorários advocatícios quando houver resistência em fornecer os documentos pleiteados, aplicando-se os princípios da sucumbência e da causalidade. 2. O Tribunal de origem consignou que não houve pretensão resistida, diante da falta de pedido administrativo e da apresentação espontânea dos documentos solicitados. Alterar essa conclusão demandaria o reexame da prova dos autos, inviável em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AgRg no AREsp 613270 / MS, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, Data do Julgamento 12/05/2015, Data da Publicação 19/05/2015).

No caso ora analisado, contudo, apesar da instituição financeira não ter apresentado resistência quanto ao pedido de exibição do documento, nos presentes autos, assim o **fez na seara administrativa**.

Assim sendo, pelo princípio da causalidade, apenas **quem dá causa à instauração da demanda** ou a ela resiste deve arcar com o pagamento das despesas decorrentes do processo.

Nessa esteira, devida a condenação da instituição financeira em custas e honorários advocatícios.

Finalmente, não assiste razão ao recorrente quando pugna pela minoração dos honorários advocatícios, pois, de acordo com os critérios

estabelecidos nos incisos de I a IV, do §2º, art. 85, do Código Processual Civil Brasileiro, deve-se levar em consideração o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Logo, resta razoável a fixação, pelo Juiz de primeiro grau, dos honorários advocatícios no importe de **R\$ 1.000,00 (mil reais)**, principalmente, quando se leva em consideração que a Carta Suprema, em seu art. 170, prevê a valorização do trabalho, dispondo no art. 133, que o advogado é essencial à administração da Justiça.

Ratifico, pois, a sentença primeva em todos os seus termos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO.**

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram, ainda, os Desembargadores Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator) e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 24 de julho de 2018 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator